



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº1925/2014**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A COLETA SELETIVA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DE USO CULINÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Com fulcro na Lei Nº 5065, de 05 de julho de 2007, que institui o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico e com base na Lei Estadual Nº 3467, de 14 de setembro de 2000, fica instituído na conformidade das disposições desta lei, o Programa Municipal de Incentivo a Coleta Seletiva de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário no Município de Cordeiro.

**Art. 2º**- O Programa criado tem as seguintes finalidades:

- I- Não acarretar prejuízos à rede de esgotos;
- II- Evitar a poluição dos mananciais;
- III- Informar à população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal na rede de esgoto e nos recursos hídricos;
- IV- Incentivar a prática do armazenamento de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial para a coleta e destinação correta.

**Art. 3º** - A destinação do óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos deverá observar as regras estabelecidas na Lei Estadual Nº 5065/2007 e nas demais normas previstas na legislação vigente a nível estadual e federal.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Art. 4º** - É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente, nos termos da Lei Estadual Nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

**Art. 5º** - As empresas, entidades e a população em geral que utilizem óleo comestível deverão depositar os resíduos de óleo servido em recipientes plásticos para a coleta.

**Art. 6º**- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá instalar Pontos de Entrega Voluntária para recebimento dos resíduos domiciliares de óleo servido entregues pela população, devendo disponibilizar recipientes próprios, adequados e identificados.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desenvolverá Programas de Conscientização sobre Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Uso Culinário no Município de Cordeiro, mediante a realização de campanhas e ações educativas, podendo celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais e instituições privadas para fins de implementação das medidas a ele atinentes, visando:

- I-** Conscientizar a população em geral, bem como os proprietários e funcionários de restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e estabelecimentos fabricantes de refeições e alimentos sobre a importância da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, estimulando a coleta para reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal e uso culinário para fins domésticos, comerciais ou industriais.
- II-** Informar proprietários de empresas e entidades que consomem óleo comestível e a população em geral sobre:
  - a)** os danos ambientais causados pelo despejo dos óleos e gorduras, de origem animal e vegetal, na rede de esgoto e no ambiente, bem como os benefícios da reciclagem.
  - b)** os procedimentos adequados e os locais para descarte, recolhimento, reaproveitamento e destinação do óleo servido, assim como sobre as alternativas de reciclagem e reutilização;
  - c)** a proibição do lançamento do óleo servido no ambiente e a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para a sua correta destinação final, assim como os prejuízos causados ao meio ambiente e à rede coletora de esgoto, em caso de descumprimento do disposto no inciso V, § 1º do artigo 61 da Lei Estadual Nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.
- III-** Incentivar as ações adotadas por entidades privadas e cooperativas, direcionadas à reciclagem de óleos e gorduras de uso alimentar, respeitados os recursos e meios administrativos disponíveis;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

- IV-** Incentivar a realização de coleta voluntária do óleo servido pela população;
- V-** Estimular iniciativas não-governamentais voltadas para o processamento desses resíduos e o desenvolvimento de práticas de reciclagem, com estímulo ao cooperativismo;
- VI-** Promover ações educativas de esclarecimento à população sobre os objetos do programa instituído;
- VII-** A promoção de estudos, cursos sobre o tema.

**Parágrafo único** – As campanhas e ações educativas poderão ser formuladas e implementadas em conjunto com empresas privadas.

**Art. 8º** - Estão sujeitas a esta lei as empresas e entidades que utilizem em seus processos óleo comestível.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá um selo de certificado do **PROVE** (Programa de Reaproveitamento de Óleo Vegetal) a todas as entidades e estabelecimentos que se integrarem à rede de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e culinário no Município de Cordeiro.

**Art. 10** – A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei incumbirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas competências, que poderão contar com o apoio dos demais órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 11** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 11 de setembro de 2014.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 19 de novembro de 2014.**

**Robson Pinto da Silva  
Presidente**